



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.316 - SP (2015/0020001-8)**

|                |                                                                   |
|----------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE</b>                          |
| AGRAVANTE      | : POYRY TECNOLOGIA LTDA                                           |
| SUSCITANTE     | : POYRY TECNOLOGIA LTDA                                           |
| ADVOGADO       | : RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E OUTRO(S)                           |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA CIVEL DE SÃO PAULO                 |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO    |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO    |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 19A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 30A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 32A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 33A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 41A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 44A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 47A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 58A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 73A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 77A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO   |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO      |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO      |
| SUSCITADO      | : JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP |
| INTERES.       | : REINALDO CONRAD                                                 |
| ADVOGADO       | : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO                                  |
| INTERES.       | : ACCEBTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA              |
| INTERES.       | : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA                     |
| ADVOGADO       | : ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA                                 |
| INTERES.       | : SI SOLUÇÕES INOVADORAS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  |
| INTERES.       | : RC E ASSOCIADOS LTDA                                            |
| INTERES.       | : JP ENERGIA LTDA                                                 |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|          |                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------|
| INTERES. | : CELSO STANICIA                                                       |
| ADVOGADO | : WENDEL MOLINA TRINDADE                                               |
| INTERES. | : JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA                                    |
| ADVOGADO | : DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS                                           |
| INTERES. | : ELETRIC ENGENHARIA LTDA                                              |
| ADVOGADO | : DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA                                             |
| INTERES. | : JP MEIO AMBIENTE LTDA                                                |
| INTERES. | : JP NOR ENGENHARIA LTDA                                               |
| ADVOGADO | : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO                                        |
| INTERES. | : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA                                            |
| ADVOGADO | : LÍLIAN APARECIDA FAVA                                                |
| INTERES. | : SOLUÇÕES INOVADORAS (S.I) - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA                                           |
| INTERES. | : DANY CARLOS SERRÃO RAMOS                                             |
| ADVOGADO | : WENDEL MOLINA TRINDADE                                               |
| INTERES. | : JPTE ENGENHARIA LTDA                                                 |
| INTERES. | : MARIO AUGUSTO DA SILVA M JUNIOR                                      |
| INTERES. | : DANIEL FERNANDES E OUTROS                                            |
| INTERES. | : ANTONIO CARLOS MARTINES                                              |
| INTERES. | : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO                                     |
| ADVOGADO | : FLÁVIO VILLANI MACEDO                                                |
| INTERES. | : FRANCESCO DE LUCA                                                    |
| INTERES. | : TARCISO BORGRES MAIA CARDOSO                                         |
| INTERES. | : RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO                                       |
| INTERES. | : IZAIAS GUIMARAES RIBEIRO                                             |
| INTERES. | : LEO ROBERTO PRADO AZEREDO                                            |
| INTERES. | : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA                                         |

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO CÍVEL. ANÁLISE DO TEMA NO CC 134.224/SP. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO CC 134.224/SP. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme exaustivamente explanado por ocasião da apreciação do CC n. 134.224/SP, as decisões da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum são prolatadas nos limites das respectivas competências e amparadas nos específicos institutos jurídicos, os quais não necessariamente se equivalem ou se assemelham, dada a própria natureza da relação jurídica a delimitar a competência em razão da matéria (*ratione materiae*), de modo que não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 115 do Código de Processo Civil.

2. Se todas as instâncias trabalhistas firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da agravante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, do argumento de ter ela auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho, não há, a princípio, dúvidas de que as questões resolvidas pela Justiça do Trabalho diferem substancialmente da matéria em exame perante a Justiça Comum.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.316 - SP (2015/0020001-8)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Poyry Tecnologia Ltda. contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 510):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO CÍVEL. ANÁLISE DO TEMA NO CC 134.224/SP. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO CC 134.224/SP. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, afirma a agravante que, tendo o CC n. 134.224/SP sido "julgado sob a ótica de existir ou não conflito de competência considerando decisão proferida em incidente de processo falimentar" (e-STJ, fl. 520), "no caso em exame, o cerne da questão é outro. O que se pleiteou é que o MM. Juízo da Justiça Cível, responsável pelo julgamento de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, Grupo Econômico e/ou sucessão empresarial, seria o único competente para analisar a questão ora em exame em prejuízo ao andamento das demandas trabalhistas em curso perante os MM. Juízos Suscitados da Justiça do Trabalho, os quais têm utilizado o mesmo fundamento (Existência de Grupo Econômico e/ou Sucessão Empresarial) para atingir indevidamente o patrimônio da Suscitante" (e-STJ, fl. 520).

Apontando precedentes, reafirma a existência de decisões, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhecem "a competência da Justiça Cível para apreciação da hipótese de suposto Grupo Econômico e/ou sucessão empresarial" (e-STJ, fl. 521), e que, por isso, suspendem o trâmite das ações trabalhistas "até definição do Juízo competente para decidir acerca de sucessão trabalhista, no caso a Justiça Comum" (e-STJ, fl. 523).

Aduz que não há similitude fática entre o CC n. 134.224/SP e o presente conflito de competência, pois "o conflito anterior envolvia o pleito de reconhecimento da competência de juízo falimentar, o que não ocorre no caso em tela e tampouco ocorreu



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos acórdãos tratados como paradigmas pela Suscitante" (e-STJ, fl. 523), asseverando que "as decisões que devem ser consideradas são as que de fato se assemelham com o pedido da Suscitante, quais sejam, as proferidas nos acórdãos dos Conflitos de Competência nº 90.009/RJ e Conflito de Competência nº 101.809-RJ" (e-STJ, fl. 523).

Por fim, destaca os prejuízos advindos da sua inclusão no polo passivo das inúmeras execuções trabalhistas.

Busca, assim, "seja recebido e conhecido o presente agravo regimental para que seja reformada a r. decisão de fls. 509, acolhendo-se o Conflito de Competência suscitado para o reconhecimento da competência definitiva do MM. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para decidir sobre todas as questões que envolvam o patrimônio e os negócios da massa falida de JP Engenharia Ltda., incluindo pedidos de reconhecimento de sucessão empresarial e/ou suposta existência de grupo de empresas" (e-STJ, fl. 523).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.316 - SP (2015/0020001-8)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Recupero, por oportuno, a decisão proferida pela Segunda Seção desta Casa no julgamento do Conflito de Competência n. 134.224/SP, aviado pela ora agravante:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. INCLUSÃO DA SUSCITANTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. SUSCITANTE QUE NÃO FIGURA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO, CASSADA A LIMINAR.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No caso, tendo o Juízo Cível afastado expressamente a possibilidade de inclusão da suscitante no polo passivo dos autos da falência, não há falar em aptidão atrativa do Juízo Falimentar.

2. Ademais, as questões aferidas pelo Juízo da 32ª Vara Cível não se confundem com as matérias apreciadas pela Justiça do Trabalho, tampouco têm a mesma abrangência destas, uma vez que, de um lado, os diversos Juízos do trabalho firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da suscitante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, dela ter auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho, enquanto que, de outro, o Juízo da Falência apenas entendeu, após meticulosa análise da questão arguida pela síndica, que inexistiam razões para a falência se estender à suscitante.

3. Dessa forma, não há como se afirmar que a Justiça do Trabalho se imiscuiu na esfera jurisdicional do Juízo da Falência e, em virtude de não existir dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, conclui-se não se tratar de hipótese de conflito de competência, cabendo destacar que eventual discordância quanto à inclusão da suscitante na demanda executória trabalhista deve ser objeto de instrumento recursal próprio, não se prestando o presente instituto para modificar as conclusões alcançadas pelo Juízo Trabalhista – ainda que supostamente equivocadas –, após minucioso exame da questão nas incontáveis execuções de créditos laborais. Censurável, pois, que se busque por meio deste expediente a satisfação de intento não alcançado pelas vias ordinariamente previstas no ordenamento jurídico.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 4. Conflito não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida.

Consoante frisado na decisão monocrática agravada, comungo da compreensão, conforme exaustivamente explanado por ocasião da apreciação do CC n. 134.224/SP, de que as decisões da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum são prolatadas nos limites das respectivas competências e amparadas nos específicos institutos jurídicos, os quais não necessariamente se equivalem ou se assemelham, dada a própria natureza da relação jurídica a delimitar a competência em razão da matéria (*ratione materiae*), de modo que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 115 do Código de Processo Civil.

É que, no meu entender, o exame do tema pela Justiça Comum não pode se projetar para além da específica esfera de competência, notadamente quando as diversas instâncias soberanas trabalhistas analisaram a questão sob o enfoque particular que norteia as regras jurídicas afetas ao direito laboral. Ora, se o que se tem são dois juízos enfrentando questões que não se confundem e que, tampouco, têm a mesma abrangência, não se pode concluir pela existência de dois juízos decidindo uma mesma situação jurídica.

Friso: se todas as instâncias trabalhistas firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da agravante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, do argumento de ter ela auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho, parece-me não haver dúvidas de que as questões resolvidas pela Justiça do Trabalho diferem substancialmente da matéria em exame perante a Justiça Comum, em que pese o esforço do louvável causídico em equiparar situações que não se equivalem.

Assim, se os institutos que norteiam o enfrentamento do tema nos juízos em questão (Juízo Cível e Juízo Trabalhista) não coincidem tecnicamente, nem possuem a mesma abrangência jurídica, suposta decisão da Justiça Comum não pode, a princípio, sobrepor-se àquelas proferidas pela Justiça laboral com base em critérios e pressupostos advindos de um sistema jurídico próprio e de uma legislação específica, as quais somente podem ser revistas pelas instâncias superiores trabalhistas – Tribunal Regional do Trabalho ou, a depender, Tribunal Superior do Trabalho – que, diga-se de passagem, vêm reiteradamente decidindo pela manutenção da agravante no polo passivo das diversas execuções trabalhistas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em suma, não vejo como me afastar, ao menos por ora, da compreensão de que a eficácia de eventual decisão do Juízo Cível deve se restringir às relações cíveis, não se estendendo, dessa forma, às demandas amparadas nas relações de trabalho e que foram individual e cuidadosamente examinadas pela justiça especializada.

De se ver, ainda, que o acórdão proferido pela Segunda Seção deste Tribunal Superior no julgamento do CC n. 134.224/SP é posterior aos precedentes citados pela suscitante, sendo este, portanto, até decisão em contrário, o atual posicionamento da Corte sobre o tema, notadamente porque, a despeito de naquela ocasião estarmos diante de decisão do Juízo da recuperação judicial e de decisões do Juízo laboral, não se pode olvidar que, tal como aqui, tratava-se de conflito suscitado entre o Juízo Cível e o Juízo do Trabalho, e este mesmo panorama foi analisado para se concluir pela incomunicabilidade dos institutos que norteiam as decisões proferidas em ambas as justiças.

Em suma, diante de tudo o que já se debateu sobre o caso e levando-se em conta que o trâmite da ação declaratória, por si só, não possui o condão de infirmar a recente convicção alcançada pela E. Segunda Seção desta Corte sobre o tema, o seguimento do presente conflito deve ser obstado, sem prejuízo de novo exame da questão caso sobrevenha fato novo, a ser provado pela suscitante, em que pese a dificuldade de se admitir a possibilidade de eventual decisão do Juízo Comum transpor sua esfera jurisdicional de atuação para afetar as inúmeras decisões proferidas pela Justiça Laboral.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0020001-8      PROCESSO ELETRÔNICO      CC      **AgRg no 138.316 / SP**

Números Origem: 01812003019935020025 10391993 11310564820148260100 1812003019935020025

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| SUSCITANTE | : POYRY TECNOLOGIA LTDA                                         |
| ADVOGADO   | : RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E OUTRO(S)                         |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA CIVEL DE SÃO PAULO               |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 19A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 30A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 32A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 33A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 41A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 44A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 47A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |
| SUSCITADO  | : JUIZO DE DIREITO DA 58A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 73A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 77A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP  
INTERES. : REINALDO CONRAD  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO  
INTERES. : ACCEBTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA  
INTERES. : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA  
INTERES. : SI SOLUÇÕES INOVADORAS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
INTERES. : RC E ASSOCIADOS LTDA  
INTERES. : JP ENERGIA LTDA  
INTERES. : CELSO STANICIA  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE  
INTERES. : JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS  
INTERES. : ELETRIC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA  
INTERES. : JP MEIO AMBIENTE LTDA  
INTERES. : JP NOR ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO  
INTERES. : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA  
ADVOGADO : LÍLIAN APARECIDA FAVA  
INTERES. : SOLUÇÕES INOVADORAS (S.I) - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA  
INTERES. : DANY CARLOS SERRÃO RAMOS  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE  
INTERES. : JPTE ENGENHARIA LTDA  
INTERES. : MARIO AUGUSTO DA SILVA M JUNIOR  
INTERES. : DANIEL FERNANDES E OUTROS  
INTERES. : ANTONIO CARLOS MARTINES  
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO  
INTERES. : FRANCESCO DE LUCA  
INTERES. : TARCISO BORGRES MAIA CARDOSO  
INTERES. : RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO  
INTERES. : IZAIAS GUIMARAES RIBEIRO  
INTERES. : LEO ROBERTO PRADO AZEREDO  
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POYRY TECNOLOGIA LTDA  
SUSCITANTE : POYRY TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO GONÇALVES NICASTRO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA CIVEL DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 19A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 25A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 30A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 32A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 33A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 41A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 44A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 47A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 58A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 73A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 77A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUBATÃO

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

INTERES. : REINALDO CONRAD

ADVOGADO : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO

INTERES. : ACCEBTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

INTERES. : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA

INTERES. : SI SOLUÇÕES INOVADORAS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

INTERES. : RC E ASSOCIADOS LTDA

INTERES. : JP ENERGIA LTDA

INTERES. : CELSO STANICIA

ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE

INTERES. : JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS

INTERES. : ELETRIC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA

INTERES. : JP MEIO AMBIENTE LTDA

INTERES. : JP NOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

INTERES. : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA

ADVOGADO : LÍLIAN APARECIDA FAVA

INTERES. : SOLUÇÕES INOVADORAS (S.I) - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DANY CARLOS SERRÃO RAMOS  
ADVOGADO : WENDEL MOLINA TRINDADE  
INTERES. : JPTE ENGENHARIA LTDA  
INTERES. : MARIO AUGUSTO DA SILVA M JUNIOR  
INTERES. : DANIEL FERNANDES E OUTROS  
INTERES. : ANTONIO CARLOS MARTINES  
INTERES. : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO  
INTERES. : FRANCESCO DE LUCA  
INTERES. : TARCISO BORGRES MAIA CARDOSO  
INTERES. : RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO  
INTERES. : IZAIAS GUIMARAES RIBEIRO  
INTERES. : LEO ROBERTO PRADO AZEREDO  
INTERES. : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.